



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 148/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/07/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/2714/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200905924-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**  
**AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO E FRANCISCO CÉSAR FERNANDES**  
**MATRICULA: 104054-1-6 e 032339-1-X**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ANNELINE MAGALHÃES TORRES**  
**RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, oriundo de aquisições de mercadorias não consumidas no processo produtivo da empresa 2. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE 3. Foi acatado resultado do laudo pericial elaborado com base nos critérios técnicos do NUTEC para classificação dos produtos em questão, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. 4. O crédito do imposto, no caso em questão, é devido somente nas situações em que as mercadorias adquiridas atendam simultaneamente às seguintes condições: 1) Fazer parte diretamente do processo produtivo; 2) Ser integralmente consumida no processo de industrialização, de tal forma que não se prestem mais às finalidades que lhes são próprios e 3) Fazer parte do Ativo Permanente 4. Recurso Ordinário PARCIALMENTE PROVIDO, por voto de desempate da Presidente. 5. Amparo legal: art.57, 60, II, 65, II e 77 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,II, "a", c/c &5º,I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**

**PALAVRAS-CHAVES: CRÉDITO INDEVIDO-BENS DE USO E CONSUMO-LAUDOS TÉCNICOS-NUTEC-CEPED**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à *crédito indevido de ICMS oriundo de aquisições de mercadorias não consumidas no processo produtivo.*

Nas Informações Complementares, a Fiscalização relatou que, ao realizar a análise dos créditos do ICMS escriturados nos Livros Registros de Entradas de 2004 e 2005, constatou o aproveitamento indevido do imposto, referentes às operações de aquisição de materiais que não integram o produto final e nem atendem ao disposto no RICMS, artigos 57; 60, II e 65, nem em Pareceres e Despachos da SEFAZ.

O valor principal da autuação foi de R\$367.443,34 e Multa de igual valor, com base no artigo 123,II, A, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Constam no processo as Portarias, Termos de Início, Ars, Termo de Conclusão, cópias do Livro de Apuração do ICMS e as Planilhas de Créditos Indevidos – Materiais não consumidos no processo industrial. No período da autuação, o contribuinte apresentou saldo devedor.

Tempestivamente, a defesa ingressou com Impugnação alegando, basicamente que não foram infringidos os dispositivos legais apontados na infração; a patente ilegalidade do procedimento realizado, requereu a realização de perícia técnica e por fim, a improcedência da autuação.

O julgador de Primeira Instância requereu a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls 143 a 149.

A Impugnante contestou o laudo pericial.

O Julgador Singular afastou quaisquer preliminares de nulidade, haja vista que o processo atendeu as existências da legislação; refutou a tese do contribuinte com relação a incorporação, alegando que a Incorporadora sucede a Incorporada em todos os direitos e obrigações; alegou ainda a responsabilidade tributária dos sucessores. No mérito, entendeu que é cabido o direito ao crédito somente aos produtos utilizados no processo industrial e que, bens de uso e consumo não dão esse direito. Com base nas alegações feitas pela autuada, decidiu por



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

converter o curso do processo em realização de perícia, a fim de constatar se haveria algum produto considerado pela fiscalização que pudesse dar direito ao crédito. Como a empresa interessada não disponibilizou a documentação necessária, ratificou o feito fiscal e julgou pela PROCEDÊNCIA da autuação.

Em sede de Recurso Ordinário, o contribuinte alegou basicamente as mesmas questões trazidas na Impugnação.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que o julgamento singular deveria ser ratificado. O douto Representante da Procuradoria confirmou a Procedência da autuação, com base no Parecer exarado.

Na 6ª Sessão Extraordinária, do dia 21 de fevereiro de 2011, a 2ª CRT decidiu, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário. Quanto ao pedido da parte para que a perícia fosse revista com base em vícios, foi afastado por unanimidade; no mérito, negou provimento ao Recurso interposto e por unanimidade julgou procedente a autuação.

O Conselheiro Relator Samuel Aragão ficou designado para lavrar a resolução do processo.

A defesa do contribuinte ingressou com Recurso Especial, com base no artigo 45 da Lei nº12.732/97, alegando divergência de julgamento em matéria semelhante. Em ato contínuo, anexou as Resoluções paradigmas.

A Presidência do CONAT constatou que havia nexo de identidade entre as resoluções paradigmas e a recorrida, bem como por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos, decidindo assim pelo deferimento do pedido da parte.

Na 10ª Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários, aos 31 dias de agosto de 2011, o Conselho Pleno decidiu por unanimidade, declarar a nulidade da decisão da 2ª CRT, em razão da não apreciação da matéria suscitada em recurso, devendo o processo retornar para novo julgamento.

Na 159ª Sessão Ordinária, aos 20 dias do mês de setembro de 2012, a 2ª CRT decidiu por maioria de votos converter o curso do processo em realização de nova perícia, com base nos quesitos constantes em ata às fls355 e Despacho às fls 358 a 359.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A 2ª Perícia realizada, atendendo aos quesitos propostos, encontrou nova base de cálculo, cujo ICMS a recolher foi de R\$323.888,87, excluindo da base de cálculo os produtos óleo e areia, no valor de R\$43.554,47.

Em sua manifestação ao Laudo Pericial, a Recorrente alegou, resumidamente que, face à necessidade da busca da verdade material, o NUTEC deveria ser intimado, a fim de apresentar laudo técnico com objetivo de informar se os produtos, base da autuação, compõem ou não o processo produtivo do cimento e por fim, que o auto de infração fosse declarado totalmente improcedente.

Em seus Memoriais de Sustentação Oral, a Recorrente alegou improcedência da autuação; remessa do processo ao NUTEC para emissão de laudo técnico e por fim, o afastamento da multa punitiva.

Na 110ª Sessão Ordinária, do dia 24 de setembro de 2014, a 2ª CRT resolveu por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário e converter o processo em diligência e intimar a Recorrente para indicar Assistente Técnico, apresentando laudo técnico expedido pelo NUTEC, às custas do sujeito passivo e ora Recorrente.

A Célula de Perícia intimou a Recorrente a providenciar, junto ao NUTEC, as respostas aos questionamentos, às fls 1022 a 1026.

O NUTEC, a pedido da Recorrente, elaborou Relatório Técnico, que consta das fls.1081 a 1113.

Com base no Relatório do NUTEC, a Recorrente se pronunciou, requerendo a juntada do Laudo Técnico e informando que concordava com quase todos os termos apresentados, discordando, no entanto quanto a classificação de alguns produtos como não essenciais. Dessa feita, requereu a reforma da decisão de primeira instância, permitindo o aproveitamento dos créditos, afastando a multa e os juros cobrados.

Em sede de sustentação oral, após emissão dos referidos laudos técnicos, o Recorrente ainda irredimido, requereu a retirada de outros itens, como “rolos e roletes”, sob o entendimento de que referidos itens entrariam em contato e são consumidos no processo de industrialização do cimento. Tal situação levou a uma votação de empate, em que a

A/R



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Presidente da 2ª CRT se pronunciou pela manutenção dos critérios técnicos dos laudos elaborados, votando, portanto pela parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo recorrido **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**, objetivando, em síntese, a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 2009.05924-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o Recorrente foi autuado por crédito indevido do imposto, referente aos bens de uso e consumo e que não integravam diretamente o processo produtivo na fabricação do cimento e nem atendiam aos critérios estabelecidos em legislação.

Da análise do processo, é possível constatar que o crédito do imposto é devido somente nas situações em que as mercadorias adquiridas atendam simultaneamente às três condições, que são elas: 1) Fazer parte diretamente do processo produtivo; 2) Ser integralmente consumido no processo de industrialização, de tal forma que não se prestem mais às finalidades que lhes são próprios e 3) Fazer parte do Ativo Permanente, com direito ao crédito na proporção de 1/48, conforme legislação do ICMS.

De acordo com o laudo pericial, às fls 983, foram considerados com direito ao crédito os produtos listados no Relatório nº625/2015 do NUTEC, Tabelas 1 e 3, por se tratarem de produtos que entram em contato direto com o produto, são consumidos no processo produtivo, têm vida útil igual ou inferior a 12 meses (conforme ANEXO I) e ao bens do ativo permanente (conforme ANEXO III).

De posse das informações dos relatórios elaborados pelo NUTEC, a CEPED, por sua vez, também elaborou duas planilhas, sendo uma com os produtos que fazem parte e outra com os que não fazem parte do processo produtivo da empresa.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conforme as Planilhas elaboradas e Memória de Cálculo, constante às fls.988 do Laudo Pericial, também com base no Relatório do NUTEC, a CEPED chegou à base de cálculo de R\$61.410,92,

Verificamos, portanto que o resultado do laudo pericial de fls. 981 a 1018 dos autos, foi obtido com base nos critérios técnicos do NUTEC para classificação dos produtos em questão e que todas as informações foram repassadas à defesa do contribuinte.

Apesar da Recorrente mostrar-se irredimida com o resultado, concordando parcialmente com o laudo técnico apresentado e pugnando ainda pela total improcedência, entendemos que a controvérsia encontra-se dirimida. As informações trazidas aos autos fazem parte de um conhecimento técnico mais especializado, não cabendo, no caso em questão, maiores questionamentos.

Do remanescente da autuação, entendemos, portanto que não cabe direito ao crédito em obediência a legislação vigente.

Conforme disposto no Decreto nº 24.569/97, artigo 60, II, o crédito do imposto será devido, relativamente às mercadorias ou produtos que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento. Não sendo constatada tal situação, o creditamento do ICMS ficará vedado, nos termos do artigo 65, II, do mesmo instrumento normativo.

Para a infração ao disposto na legislação supra citada, a penalidade prevista encontra-se inserta no artigo 123,II, "A" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, cabendo cobrança dos juros, nos termos do artigo 77 do RICMS. Não cabendo, portanto a esse órgão de instância administrativa o julgamento de matéria da competência do Judiciário.

*Ex positis*, voto, abrindo a divergência, e conforme voto de desempate da Presidência, por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no último laudo pericial.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$61.410,92


MULTA R\$61.410,92

TOTAL R\$122.821,84

É o VOTO.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2714/2009 - Auto de Infração: 1/200905924. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ANNELINE MAGALHÃES TORRES. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, acatando, integralmente, o resultado do laudo pericial de fls. 981 a 1018 dos autos, que foi elaborado com base nos critérios técnicos do NUTEC para classificação dos produtos em questão, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Mônica Maria Castelo, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Anneline Magalhães Torres, relatora originária, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros que se manifestaram pela parcial procedência, acatando parcialmente o laudo pericial, nos termos do pedido da parte que solicitou que fossem excluídos os valores referentes aos itens "rolos e roletes", sob o entendimento de que referidos itens entram em contato e são consumidos**

 7/8




**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

no processo de industrialização do cimento. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

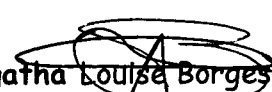
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2011 .

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

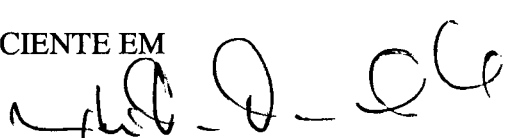
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

CIENTE EM

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO